



Número: **0005803-30.2017.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **15/05/2017**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
SERGIO CORREA BRASIL (RÉU)			
FABIO ANDREANI GANDOLFO (RÉU)			
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (RÉU)			
CELSO DA FONSECA RODRIGUES (RÉU)			
CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (RÉU)			
LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR (RÉU)			
ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA (RÉU)			
FLAVIO DAVID BARRA (RÉU)			
DARIO RODRIGUES LEITE NETO (RÉU)			
ANUAR BENEDITO CARAM (RÉU)			
MARIO BIANCHINI JUNIOR (RÉU)			
CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS (RÉU)			
CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (RÉU)			
JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20523 905	09/08/2019 16:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO e ERALDO BATISTA** pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.

De acordo com o MPF, **SERGIO CORREA BRASIL**, ex-funcionário público, teria solicitado e recebido, diretamente em razão de sua função pública, vantagem indevida, bem como teria aceitado promessa de tal vantagem. Os demais denunciados, todos executivos e/ou engenheiros das empresas privadas participantes das licitações e das obras das referidas linhas do metrô, em unidade de desígnios e de forma consciente e voluntária, teriam oferecido e/ou prometido vantagem indevida a funcionários públicos, para que estes praticassem, omitissem ou retardassem atos de ofício em proveito das empresas e dos consórcios dos quais participavam durante o período em que teriam ocorrido os ilícitos de corrupção ora imputados a eles.



O MPF relata que o esquema criminoso organizado dentro do Metrô de São Paulo e em desfavor desta empresa pública, era bilateral, de modo que envolvia a corrupção ativa por parte dos executivos das empreiteiras e, concomitantemente, a corrupção passiva de empregados do Metrô, notadamente do denunciado **SÉRGIO**, além de Décio Gilson Cesar Tambelli e Luiz Carlos Frayse David (não denunciados em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva), os quais teriam recebido vantagens indevidas do grupo ODEBRECHT e das construtoras ANDRADE GUTIERREZ S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., OAS S.A. e QUEIROZ GALVÃO.

Assim, consta da denúncia que as licitações relativas às obras do METRÔ-SP, quanto às obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja, seriam direcionadas para beneficiar tais construtoras, por meio de diversos expedientes, como troca prévia de informações entre os funcionários públicos e os executivos responsáveis pelos contratos administrativos, direcionamento e conluio antes e durante a execução dos contratos, além de ajustes de cláusulas favoráveis às empresas e prorrogação dos contratos por meio de aditivos, o que garantiria a manutenção da vitória na licitação anterior.

Aponta ainda o órgão ministerial que, em razão da mencionada troca prévia de informações, os agentes públicos se beneficiariam de estudos custeados pelas construtoras e com a expertise destas para elaborar e modificarem os editais de licitação das obras, com o intuito de beneficiarem os agentes privados com o conhecimento prévio dos detalhes dos editais, o que propiciava que estes influenciassem na sua elaboração, obtendo, assim, melhores condições perante as empresas concorrentes em futura concorrência.

Assim, esclarece o MPF que, de acordo com o depoimento de colaboradores, os executivos ou ex-executivos do GRUPO ODEBRECHT **FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, prestados no âmbito da Petição nº 6637 do Supremo Tribunal Federal, cujo encaminhamento deu origem às investigações que resultaram na presente denúncia, bem como pelo depoimento do colaborador e denunciado **SÉRGIO CORREA BRASIL**, funcionários públicos do METRÔ-SP receberam vantagens indevidas do Grupo ODEBRECHT (CNO) e das empresas ANDRADE GUTIERREZ (AG), CAMARGO CORREA (CC), OAS e QUEIROZ GALVÃO (QG).

Assim sendo, os acusados foram denunciados como incurso nos seguintes tipos penais:

- a) **SÉRGIO CORREA BRASIL**: pelo crime previsto no **artigo 317, §1º, do Código Penal**, por, pelo menos, 10 (dez) vezes, na forma do **art. 71 do Código Penal**, em relação às obras da Linha 2 – Verde do Metrô e da Linha 5 – Lilás, e por, pelo menos, 03 (três) vezes, na forma do **art. 71 do Código Penal**, em relação à Linha 6 – Laranja, as três séries relacionadas entre si em concurso material, nos termos do **art. 68 do Código Penal**;
- b) **FÁBIO ANDREANI GANDOLFO e BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR**: pelo crime previsto no art. 333, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal, por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal;



c) **FLÁVIO DAVID BARRA** e **DARIO RODRIGUES LEITE NETO**: pelo crime previsto no **art. 333, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal**, por, no mínimo, 05 (cinco) vezes, em continuidade delitiva, na forma do **art. 71 do Código Penal**;

d) **ANUAR BENEDITO CARAM**: pelo crime previsto no **art. 333, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal**, por, no mínimo, 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, na forma do **art. 71 do Código Penal**;

e) **CELSO DA FONSECA RODRIGUES, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR** e **CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**: pelo crime previsto no **art. 333, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal**, por, no mínimo, 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, na forma do **art. 71 do Código Penal**;

d) **ARNALDO CUMPLIDO, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI** e **ERALDO BATISTA**: pelo crime previsto no **art. 333, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal**, por, pelo menos, 01 (uma) vez.

## **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Para o recebimento da denúncia, necessária prova da materialidade e indícios de autoria. Nesse momento processual, vale ainda destacar que vigora o princípio *in dubio pro societate*. Ou seja, os requisitos necessários para o recebimento da denúncia não se confundem com os requisitos necessários para eventual condenação penal, uma vez que o recebimento da denúncia é baseado em juízo de delibação, e não de cognição exauriente.

No mais, o recebimento da denúncia tem como foco os fatos narrados na peça acusatória, sendo irrelevante nesse momento a capitulação legal que foi dada pelo órgão acusador, desde que não implique alteração dos benefícios processuais penais a que teriam direito os denunciados.

### **I – DA COMPETÊNCIA**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Às fls. 541/543 houve a representação, pela autoridade policial, pelo declínio de competência em favor de uma das varas criminais da Justiça Estadual da Comarca desta capital, para prosseguimento das investigações. O MPF manifestou-se contrariamente à representação policial, requerendo o reconhecimento da competência deste Juízo (fls. 556/562). Por decisão proferida às fls. 593/594, entendeu ser prematura a conclusão de ausência de interesse da União sem que nada houvesse sido investigado, em razão do que reconheceu a competência deste Juízo para processamento do feito.



Nesse sentido, verifico que a competência deste Juízo deve ser reafirmada.

Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, as obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e ao Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III).

A referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010. As obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo BNDES, empresa pública federal, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

Verifica-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)...” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).

Vale ressaltar, ademais, que, conforme apontado pelo MPF em sua cota de oferecimento da denúncia, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilá do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

Diante disso, a existência de financiamentos obtidos junto ao BNDES, empresa pública federal, e perante bancos internacionais, autorizados pelo Senado Federal, com garantia da União, demonstra o interesse desta na causa, o que enseja a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

## II - DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA



As investigações que resultaram neste processo tiveram origem com os depoimentos prestados pelos colaboradores, executivos ou ex-executivos do grupo ODEBRECHT, **FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA**, no âmbito da Petição nº 6637 do STF, que foram devidamente homologados pelo E. STF e encaminhados à Justiça Federal de São Paulo. Posteriormente, com o aprofundamento das investigações, novos depoimentos foram prestados por tais colaboradores no Procedimento de Investigação Criminal instaurado pelo MPF (PIC 1.34.001.009848/2017-15), indicando o pagamento de vantagens indevidas a servidores do Metrô-SP.

Após, **SERGIO CORREA BRASIL** celebrou acordo de colaboração premiada, devidamente homologado na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos nº 0005711-81.2019.403.6181), o qual apontou o recebimento de vantagens indevidas por funcionários do METRÔ-SP, pagas pelo Grupo ODEBRECHT e pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORREA, OAS e QUEIROZ GALVÃO, a fim de se beneficiarem em processos licitatórios relacionados às obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô-SP, conforme segue.

Nesse contexto, conforme descrito na denúncia, existem provas da materialidade, referente à prática de corrupção ativa e passiva, conforme as colaborações premiadas devidamente homologadas e respectivas provas apresentadas, nos seguintes termos.

i. **LINHA 2 (VERDE)**

No período de 2004 a 2007, **SERGIO BRASIL**, na função de gerente da área de contratos e compras do METRÔ-SP, teria solicitado o pagamento de vantagem indevida correspondente a 0,5% das medições das obras da Linha 2 – Verde das empresas, ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ e CAMARGO CORREA, para assegurar a manutenção dos contratos celebrados no ano de 1990, uma vez que nova licitação contrariaria os interesses destas empresas.

Com efeito, a licitação para realização das obras relativas aos lotes acima indicados fora realizada em 1989 e os contratos celebrados em 1990. Tendo em vista que a validade dos contratos assinados em 1990 era de um ano, e como o Governo de São Paulo não tinha verba para início das obras, estes foram renovados anualmente por meio de aditivos contratuais, a fim de que não fossem realizadas novas licitações, de modo que as obras somente foram iniciadas em 2004, a partir do aditivo nº 29, sendo **SÉRGIO BRASIL** o responsável pela gerência das contas, dos processos licitatórios, dos editais, dos contratos e dos aditivos.

Segundo a denúncia, os lotes da Linha Verde foram distribuídos entre as empresas vencedoras das licitações da seguinte forma: AG – LOTE 01, CNO – LOTE 02 E 03, CC – LOTE 04 E 05, MENDES JUNIOR – LOTE 06, CONSTAN – LOTES 07 E 08, QG – LOTES 09 E 10.



### (i.i.) DA ODEBRECHT

Em relação à ODEBRECHT, de acordo com o MPF, a empresa foi contemplada com o Lote 02 (Imigrantes) e Lote 03 (Ipiranga), contratos 0163021010 e 0163021020, sendo que entre 19/10/2004 e 10/07/2006, **SÉRGIO BRASIL** teria solicitado benefícios de R\$ 1.500.000,00 de **FÁBIO GANDOLFO** (diretor de contratos da ODEBRECHT) e **BENEDICTO JUNIOR** (superintendente do Sul/Sudeste da mesma empresa), para que praticasse atos em proveito do grupo e se abstinhasse de praticar atos que contrariassem os interesses da empresa. Neste contexto, **FABIO GANDOLFO** passou a liderar o bloco ODEBRECHT, ANDRADE e CAMARGO CORREA, sendo que o pagamento das cotas-partes teria sido calculado proporcionalmente à participação de cada empresa nas obras.

Assim, **FABIO GANDOLFO** teria conversado com **BENEDICTO JUNIOR**, que por sua vez teria concordado com o pagamento de 0,5% na participação de faturamento de cada lote. O MPF afirma, ainda, que os pagamentos teriam sido realizados em 05 parcelas para cada contrato. Em relação ao lote 02, teriam começado no ano de 2004 e se estendido até no mínimo 2006.

Os pagamentos teriam sido feitos pessoalmente por **FABIO GANDOLFO** a **SERGIO BRASIL**, no canteiro de obras da Vila Mariana ou em restaurantes como Esfiha Imigrantes, Amadeus, A Bela Sintra, Café Antique, dentro de envelopes cuja quantia variava entre R\$ 50.000,00 e R\$ 60.000,00.

Por sua vez, os pagamentos a Luiz Carlos Frayse David (codinome “Estrela”) eram efetivados por **FABIO GANDOLFO** na residência daquele, localizada na Rua Cristiano Viana, nº 243, apto. 41, São Paulo/SP, onde **FABIO GANDOLFO** compareceu por aproximadamente 15 vezes tanto para tratativas do contrato quanto para pagamentos.

Finalmente, os pagamentos a Décio Tambelli (codinome “Bragança”) eram realizados em seu escritório profissional, na Rua Boa Vista, nº 175, em São Paulo, na sede da CMSP.

De acordo com o MPF, os pagamentos seriam programados por e-mail por **FABIO GANDOLFO**, com a participação de **BENEDICTO JUNIOR** e Ubiraci, este o responsável pelo “Setor de Operações Estruturadas” da CNO. Nas, após a implantação do sistema *drousys* (2008), os pagamentos teriam passado a ser efetuados por doleiros, não necessitando mais de sua autorização.

Quanto a tais alegações, consta no depoimento de **FABIO GANDOLFO** (PIC, vol. 1, fls. 110/123), diretor de contratos da ODEBRECHT desde o ano 2000, que no mês de outubro de 2003, em reunião com Luiz Carlos David, que tinha o codinome “Estrela”, solicitou o pagamento do valor correspondente a 0,5% do contrato a **SÉRGIO CORREA BRASIL** (codinome “brasileiro”), que à época era Gerente do Metrô e liderava o setor de contratação desta empresa, sendo fundamental para que os aditivos fossem executados sem transtornos, principalmente no que diz respeito à adequação do projeto.



Após essa reunião, **FÁBIO** conversou com o então Diretor Sul-Sudeste **BENEDICTO JUNIOR**, que concordou com a proposta para pagamento das propinas solicitadas e solicitou autorização destes pagamentos a Marcelo Odebrecht, seu líder à época. Após a aprovação, **BENEDICTO** encaminhou autorização a Ubiraci Santos, com os limites destes valores, tudo via e-mail, com cópia para **FÁBIO**.

Afirmou ainda que os pagamentos feitos a **SÉRGIO CORREA BRASIL** (codinome “brasileiro” nas planilhas da CNO), em vários restaurantes, sendo mais utilizado o Amadeus, na Alameda Jaú, 807, em São Paulo.

A esse respeito, observo que **FABIO** apresentou notas fiscais às fls. 115/117 de restaurantes nos quais a propina era paga, a fim de corroborar suas afirmações. Juntou ainda os e-mails trocados com Marcelo Odebrecht, **BENEDICTO JUNIOR** e Hilberto Silva, dentre outros (fls. 119/123), nos quais há pedidos de autorização de pagamentos, inclusive planilhas de programação de pagamentos em que consta o codinome “Brasileiro”, que era o utilizado para **SÉRGIO BRASIL**, referentes a 0,5% (fls. 122/123).

Por sua vez, **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, denunciado e colaborador, afirmou em seu depoimento (fls. 125 e ss do PIC e 632 e ss.) que autorizou o pagamento da propina referente à Linha 2 a **SÉRGIO BRASIL**. Esclareceu que até 2008, Ubiraci dos Santos era responsável por encaminhar as programações dos pagamentos e Lucia Tavares por implementá-las com apoio de operadores externos. A partir de 2008, os pagamentos de propina, assim como as doações de campanha realizadas por meio de “caixa 2”, passaram a ser efetuadas pelo Setor de Operações Estruturadas, sob a responsabilidade de Hilberto Silva.

*Acrescentou que “Maria Lúcia era quem operacionalizava os pagamentos; em regra, os hotéis eram definidos pelos agentes públicos e Maria Lúcia fornecia as senhas; o doleiro, em regra, também fazia uma planilha, mas nem sempre o codinome que constava na planilha da SOE era o mesmo, contudo, as senhas utilizadas, os valores e as datas eram as mesmas (...) a partir de 2007, com a implantação do sistema drousys, não havia mais necessidade de autorização por parte do colaborador, pois o sistema era diretamente alimentado, mas geralmente o colaborador era comunicado dos pagamentos e eventualmente algumas autorizações eram formuladas; (...) em relação à linha 2, ocorreram pagamentos para Estrela, Bragança, Brasileiro, tais pagamentos foram autorizados pelo colaborador” (fls. 635).*

A esse respeito, **BENEDICTO** apresentou cópias dos e-mails trocados com **FABIO** e Ubiraci em que tratam dos pagamentos ao codinome “Brasileiro”, proporcional a acréscimo em aditivos contratuais (fls. 130), bem como planilhas de programação de pagamentos a “Brasileiro” (fls. 131, 133, 134, 137 e 138), dentre outros.

O também denunciado e colaborador **SÉRGIO CORREA BRASIL** afirmou em sua colaboração que, no ano de 2003, durante o Governo Alckmin, foram obtidos recursos para início das obras da Linha 2, mediante financiamentos obtidos perante o BNDES, BID e BIRD. **SÉRGIO** afirmou, ainda, que apesar de haver tempo



hábil para nova licitação e da recomendação do corpo técnico do METRÔ neste sentido, o desejo do Governo e das empresas era de que o contrato fosse aproveitado. Lembra que naquela época **FÁBIO GANDOLFO**, que estava conduzindo as negociações, uma vez que era o líder do consórcio (o qual contava com a ODEBRECHT - que tinha 2 lotes, a ANDRADE GUTIERREZ -1 lote e a CAMARGO CORREIA - 2 lotes), aproximou-se com a finalidade de que os contratos fossem mantidos sem nova licitação. **FÁBIO** lhe ofereceu uma proposta ilícita, de cujo “negócio” o depoente resolveu participar, já tendo o próprio **FÁBIO** atribuído o valor de 0,5% relativo às propinas nos valores do contrato, proporcional ao faturamento de cada lote. Ele era interlocutor desse assunto dentro do metrô, mas não respondia pelo pagamento das outras empresas. Porém, assegurou que as demais empresas também respeitariam esse acordo.

Esclarece que 0,5% era equivalente a R\$ 1,5 milhão em cada contrato, e que **FÁBIO** disse haver pagado tudo, tendo recebido durante 3 anos, em espécie, entregues pelo próprio **FÁBIO**. Os pagamentos eram realizados em diversos locais, às vezes no canteiro de obras, valores entre R\$ 30 mil, R\$ 40 mil e R\$ 60 mil, mas também encontrou **FÁBIO** em restaurantes e faziam a transação dentro do carro após o almoço.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como todos os aditivos contratuais referentes à Linha 2 no Metrô-SP (Apenso I da sua Colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração)[1].

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feita por **FABIO GANDOLFO** e autorizada por **BENEDICTO JÚNIOR**, ambos então executivos da CNO, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 2 do Metrô-SP.

#### (i.ii) ANDRADE GUTIERREZ

Quanto à ANDRADE GUTIERREZ, segundo o MPF, a empresa foi contemplada com o Lote 01 da Linha Verde (contrato 0163021000).

O órgão ministerial alega que, entre março de 2004 a maio de 2006, **SERGIO BRASIL** teria solicitado R\$ 500.000,00 da AG, que teriam sido efetivamente pagos por **FLAVIO DAVID BARRA** em favor da empresa. A negociação teria sido feita por **FABIO GANDOLFO** em nome da AG e da CC, no mesmo percentual de 0,5%.

Da mesma forma referida em relação à CNO, referidos valores teriam sido pagos a fim de evitar a realização de nova licitação para a execução das obras da Linha 2, assegurando a participação da AG na execução do lote por ela inicialmente vencido.



Ainda de acordo com a denúncia, a partir de 2004, momento em que as obras se iniciaram, **SERGIO BRASIL** teria recebido o valor acordado por meio de 05 pagamentos de R\$ 100.000,00, o equivalente a 0,5% das medições, que eram mensais.

Quanto ao ponto, em sua colaboração, **SÉRGIO BRASIL** afirmou que **FLÁVIO BARRA**, da ANDRADE GUTIERREZ, procurou o colaborador, para a proposta de propina. Afirmou que **FLÁVIO BARRA** era na AG o equivalente a **FÁBIO** na CNO. Relatou que o valor da propina era o equivalente a 0,5% sobre o pacote todo dos cinco lotes.

Afirmou ainda que recebeu da ANDRADE GUTIERREZ R\$ 500.000,00, sendo os pagamentos feitos da mesma forma, no escritório da empresa, no Brooklin e em restaurantes. Neste caso, porém, os pagamentos foram mais concentrados, feitos entre 2004 e 2007 em cinco pagamentos de R\$ 100 mil.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na AG, bem como todos os aditivos contratuais referentes à Linha 2 no Metrô-SP (Apenso I da sua Colaboração). Além disso, SERGIO BRASIL ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feita por **FLAVIO BARRA**, então executivo da AG, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 2 do Metrô-SP.

Diante do exposto, entendo que existem provas da materialidade tanto do oferecimento quanto da aceitação da vantagem indevida referente às obras da Linha 2 do Metrô de São Paulo, envolvendo **SERGIO BRASIL** e os executivos da ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ, quais sejam **FABIO GANDOLFO**, **BENEDICTO JÚNIOR** e **FLAVIO BARRA**.

#### i. LINHA 5 (LILÁS)

Consta da denúncia que as obras da Linha 5 se iniciaram em 2007, com recursos do BID, BIRD e BNDES.



De acordo com o MPF, **SERGIO BRASIL** teria sido procurado por **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, da CNO e **DARIO LEITE**, da AG, e teria solicitado destes o mesmo percentual de 0,5% a título de propina.

Em 17/12/2008, foi publicado edital de pré-qualificação de Concorrência nº 41428212 para licitação da Linha 5. Em 13/01/2009, as construtoras CNO, QG E OAS firmaram compromisso de constituição do Consórcio Metropolitano 5 (CM5), que se habilitou para todos os lotes (oito), embora o edital, em sua origem, tivesse estabelecido que cada consórcio somente poderia ganhar um lote. As construtoras AG, CC, CNO, OAS e QG estabeleceram entre elas a seguinte distribuição dos lotes: AG e CC concorreriam pelo Lote 03; CNO, OAS e QG concorreriam pelo lote 07, por meio do consórcio CM5. Estes eram os dois lotes com escavação em *shield* (tatução), mais complexos, e por isso tinham maiores valores de referência.

Diante das suspeitas de direcionamento, as construtoras Galvão Engenharia, Delta Construções e Melquias de Oliveira Alves impugnaram o edital perante o TCE/SP, sendo determinada a suspensão da licitação liminarmente, em 16/01/2009. Contudo, em 04/02/2009, o TCE/SP decidiu pela improcedência da representação.

Em 16/04/2009, foi homologada a pré-qualificação para os lotes 03 e 07, sendo o CM5 e o Consórcio AG-CC os únicos pré-qualificados, dando-se as assinaturas dos contratos em 20/10/10.

Após, **SERGIO BRASIL** teria procurado os executivos de cada uma das empresas, **CELSO RODRIGUES** (CNO), **JOSÉ ALEXIS** (OAS) e **MARIO BIANCHINI** (QG), aos quais teria solicitado, a título de propina, o pagamento de 0,5% do faturamento mensal do Consórcio ao longo da execução do contrato. Referidos executivos, dentre outros, teriam então se reunido entre si e acordado pela elaboração de contraproposta a **SERGIO BRASIL**, no percentual de 0,25% sobre o montante de medição da obra, o que teria sido aceito e recebido.

#### (ii.ii) DA ODEBRECHT

Consta da denúncia que entre 2012 e 2014, **SERGIO BRASIL** teria solicitado à CNO o pagamento de propina no valor de R\$ 466.860,00.

Em contrapartida, o MPF afirma que **CELSO DA FONSECA RODRIGUES** (Diretor de Contrato) e **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** (Superintendente), ambos da CNO, no ano de 2013, teriam pago o valor de R\$ 50.000,00. Nilton Coelho (Diretor de Contratos da Obra da linha 05) e **LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR** (Diretor Superintendente), da CNO, teriam pago, entre 2013 e 2014, o valor aproximado de R\$ 400.000,00.



Narra a denúncia que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 24/09/2010. Como resultado da licitação, o vencedor da licitação foi o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Pelo direcionamento do novo edital, **SERGIO BRASIL** teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras.

Em razão disso, teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO na Marginal Pinheiros, em São Paulo, da qual teriam participado **CELSO RODRIGUES** (CNO), **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** (CNO), **MARIO BIANCHINI** (QG), **CARLOS ALBERTO MENDES** (QG), **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (OAS), **ERALDO BATISTA** (OAS) e **JOSÉ ALEXIS** (OAS), quando teriam acordado o oferecimento de contraproposta de 0,25% a **SERGIO BRASIL**.

Posteriormente, teria sido realizada reunião, da qual teriam participado **MARIO BIANCHINI** (QG), **JOSÉ ALEXIS** (OAS) e **SERGIO BRASIL**, a fim de propor a este a redução do valor da propina solicitado por ele para 0,25%, percentual com o qual o funcionário do Metrô teria concordado.

Em relação à CNO, os pagamentos a **SERGIO BRASIL** teriam sido feitos por **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** e **NILTON ANDRADE JÚNIOR**, principalmente em almoços no restaurante Chef Rouge, em São Paulo/SP. Referidos pagamentos eram autorizados por **LUIZ BUENO**, sendo realizados mediante senha fornecida por Maria Lúcia Tavares, secretária da CNO vinculada ao “Setor de Operações Estruturadas”.

A respeito de tais fatos, o denunciado e colaborador **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, em seu depoimento afirmou (fls. 681/686):

*“... em relação à Linha 5, o colaborador participou da conquista, e seu DC era **CELSO RODRIGUES**; a licitação ocorreu em dezembro de 2008/janeiro de 2009; **SERGIO BRASIL** era o gerente de licitações/compras; o edital foi republicado no dia 25/08/10, pois muitas condições e especificações foram reajustadas, pois não constavam no edital; diante disso, foram incluídos serviços que não haviam sido considerados inicialmente, ex. seguro de risco de engenharia, pagamento de danos a imóveis lindeiros; modificação da forma do cálculo por atraso de pagamento; alteração da fórmula de reajuste; dilatação do prazo da entrega (de 40 para 48 meses). As construtoras informaram a **SERGIO BRASIL** que essas condições não constavam no edital, e por conta disso, houve a republicação do edital contemplando as condições; a CNO ganhou o Lote 7 (pois cada construtora/consórcio somente poderia ganhar um lote; além disso, os consórcios somente poderiam ser*



compostos por no máximo 03 construtoras); o consórcio ao qual a CNO fazia parte, juntamente com QG e OAS, apresentou proposta para o Lote 3 e Lote 7 da Linha 5; que eram os de maior valor e maior complexidade; o outro consórcio era formado por ANDRADE GUTIERREZ e CAMARGO CORREA, que também apresentou propostas para o Lote 3 e Lote 7 (...); após a assinatura do contrato – em 20/10/10 – **CELSO RODRIGUES** relatou ao colaborador que **SERGIO BRASIL** se reuniu com os representantes das empresas e solicitou 0,5% do valor do contrato, a serem pagos, conforme a execução; o valor do contrato seria de 1 bilhão e 100 mil reais; como não tinha ocorrido acerto prévio dos pagamentos durante a elaboração do edital, o valor da propina solicitada não havia sido inserida no valor do contrato (sobrepreço); por conta disso, o valor do pagamento indevido sairia dos cofres da CNO/consórcio; o colaborador solicitou que **CELSO RODRIGUES** verificasse se também foi solicitado esses valores as demais construtoras; diante disso, houve uma reunião com as demais empresas que compunham o consórcio para discutir a solicitação de **SERGIO BRASIL**; essa reunião possivelmente ocorreu em novembro no escritório da ODEBRECHT, próximo ao Shopping Eldorado, e compareceram pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** e **MARIO BIACHINI**; e pela OAS **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSE ALEXIS**; **CELSO RODRIGUES** também estava presente; ficou decidido que seria possível pagar apenas meado do solicitado, ou seja 0,25%; concordaram em pagar metade pois **SERGIO BRASIL** havia assumido a função de Diretor, sendo responsável pelas medições, aditivos e pagamentos; quando das alterações do edital, **SERGIO BRASIL** era gerente, e após foi promovido a diretor; por conta disso, o consórcio entendeu que deveria “comprar um seguro” para o contrato fluir bem; após isso, **CELSO RODRIGUES**, na companhia de **MARIO BIACHINI** e **JOSE ALEXIS** se reuniram com **BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, que era na mesma rua do escritório do Metrô, momento em que o agente público acabou aceitando a redução do valor da propina; **CELSO RODRIGUES** confirmou com o colaborador que essa propina também foi solicitada às outras empresas integrantes do outro consórcio; acredita que teve um pagamento no valor de R\$ 50.000,00 no final de 2012 a **SERGIO BRASIL**; acredita que **CELSO RODRIGUES** tenha cuidado desse pagamento; (...) o diretor de contrato da Linha 5 era **NILTON COELHO**, cujo líder era **LUIZ BUENO** a partir de 2013; (...).”

A esse respeito, **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** forneceu e-mail do sistema drousys acompanhado de planilhas de pagamento em que consta previsão de pagamento de R\$ 100.000.00 ao codinome “Brasileiro” em março de 2008 (fls. 147), utilizado para **SERGIO BRASIL** (fls. 145/148).

Por sua vez, **CELSO RODRIGUES**, em depoimento prestado ao MPF (mídia constante às fls. vídeo TC-02), afirma que começou a trabalhar sobre o edital para licitação da linha 5, juntamente com seus dois “sócios”, que eram a QG e a OAS. Na QG o Diretor que era seu par no Consórcio era **MARIO BIACHINI**; na OAS, naquele momento era **JOSÉ ALEXIS**, mas em algum momento do estudo, que durou todo o ano de 2010, que houve uma troca de Diretor da OAS, em que saiu **JOSÉ ALEXIS** e entrou **ERALDO BATISTA**. Porém, não sabe precisar exatamente quando isso ocorreu, de modo que em alguns momentos de seu depoimento afirma que participou da reunião **JOSÉ ALEXIS** ou **ERALDO**, pois não se recorda se já havia ocorrido a troca ou não (a partir do minuto 7:00). Disse ainda que na reunião em que foi discutida a redução do percentual relativo à propina solicitada por **SERGIO BRASIL**, participaram, pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES** e pela OAS **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, que eram os ‘diretores pares’ de **CARLOS ARMANDO**, no nível do colaborador, pela QG **MARIO BIANCHINI**, e pela OAS tem dúvida se participou **JOSÉ ALEXIS** ou se já era **ERALDO**, mas de qualquer forma cita os dois, porque ambos



saberiam do assunto (a partir do minuto 16:00). Contou, ainda, que a partir da decisão de pagar 0,25% a **SERGIO BRASIL**, o colaborador pediu uma reunião com este, com a presença de seus dois “sócios”, **MARIO BIANCHINI** e **ERALDO** (a partir do minuto 17:30), a qual se realizou no escritório localizado na Rua Boa Vista, sendo então acertado o pagamento do valor equivalente a 0,25% a **SERGIO BRASIL**, a título de propina.

**LUIZ BUENO**, em seu depoimento (fls. 718), afirmou que: “*não participou da conquista da Linha 5, o DC era **CELSO RODRIGUES** (até abril/2013) e após **NILTON COELHO** (final de 2016); (...) ao chegar ao Brasil em 2013, **CELSO RODRIGUES** lhe informou do compromisso que havia fechado com **SERGIO BRASIL**, referente à linha 5 na época da conquista, e a solicitação de valores era de 0,25% do faturamento, e o pagamento seria ao longo do prazo da obra com o avanço das medições”. Após a chegada de **NILTON COELHO**, no mesmo mês (abril/2013) foi marcada uma reunião entre o colaborador, **CELSO RODRIGUES** e **NILTON**, e explicou a este que existia o compromisso com **SERGIO BRASIL**, e que seu codinome era **ENCOSTADO**; assim, a partir da entrada de **NILTON**, o codinome de **BRASIL** foi alterado para **ENCOSTADO 2**; o apelido **ENCOSTADO** foi dado pelo **CELSO**; **NILTON** assume a obra e dá andamento aos trabalhos; na época desconhecia o drousys e o **SOE**; durante o período de 2013 até outubro de 2014, constava no drousys pagamento de R\$ 317.000,00 ao codinome **ENCOSTADO 2**; a operacionalização dos pagamentos foi tratada por **NILTON** junto a equipe de **HILBERTO SILVA**; não tem conhecimento de como foi efetivado o pagamento, ex: qual doleiro ou em qual local; conheceu **SERGIO BRASIL** no início do segundo semestre de 2013; antes disso, nunca tratou diretamente com **BRASIL**; como o colaborador era Superintendente, **BRASIL** não fazia parte de seu nível de relacionamento, assim, o agente público se relacionava com os DCs; confirma que autorizou referidos pagamentos; na QG se relacionava com os DS **CARLOS ALBERTO MENDES**, e na OAS **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, esses eram chamados de ‘pares’, pois exerciam a mesma função; os ‘pares’ dos DCs **CELSO** e **NILTON** na QG era **MARIO BIANCHINI**; em relação à OAS não saberia dizer quem seria o DC; (...)*”

**NILTON ANDRADE JUNIOR**, que era Diretor de Contrato da Linha 5 do Metrô-SP na CNO, também colaborador, afirmou que “*as demais empresas do consórcio também faziam parte do acordo, mas cada empresa fazia seus pagamentos separadamente*” (fls. 797). Confirmou almoços com **SERGIO BRASIL** no restaurante Chef Rouge, em São Paulo, para entrega das propinas, fornecendo as notas fiscais respectivas de pela menos 04 oportunidades (fls. 801/804). Operacionalizou todos os pagamentos a **SERGIO BRASIL** com o codinome “Encostado 2”.

Finalmente, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, confirmou o recebimento de propina, após proposta feita por **CELSO RODRIGUES**, **DARIO LEITE** e **ANUAR CARAM**, para que o segundo edital fosse sanado, com novos valores e novas cláusulas. Afirmou ainda que foi procurado por **CELSO RODRIGUES** para renegociação do valor. Afirmou ainda que, em relação ao edital, o ajuste foi de preço, que tinha uma defasagem de 30 a 40%. Também havia cláusulas mal colocadas no edital, tipo reajuste, cronograma. Lembrou do custo da apólice de seguro, que não constava inicialmente. As empresas passavam para o réu o que precisava ser mudado e o réu levava para o metrô.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram



depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feitas por **CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL E LUIZ BUENO**, então executivos da CNO, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô-SP.

### (ii.ii) DA QUEIROZ GALVÃO

De acordo com o MPF, entre 2012 e 2014, **SERGIO BRASIL** teria solicitado e **MARIO BIANCHINI** e **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** (ambos da QG) teriam efetuado o pagamento de vantagens indevidas para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 5 do Metrô, em favor das empreiteiras que tinham interesse naquela licitação.

Conforme referido, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, as construtoras que tinham interesse em participar da nova licitação esclareceram a **SERGIO BRASIL** os equívocos no edital, participando de reuniões com esse funcionário, que culminaram na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 07 pelo consórcio CM5, formado por CNO, QG e OAS.

Em relação a este novo edital, **SERGIO BRASIL** teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Em razão disso, teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO na Marginal Pinheiros, em São Paulo, da qual teriam participado **CELSO RODRIGUES** (CNO), **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** (CNO), **MARIO BIANCHINI** (QG), **CARLOS ALBERTO MENDES** (QG), **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (OAS) e **JOSÉ ALEXIS** (OAS), quando teriam acordado o oferecimento de contraposta de 0,25% a **SERGIO BRASIL**.

Posteriormente, teria sido realizada reunião, da qual teriam participado **MARIO BIANCHINI** (QG), **JOSÉ ALEXIS** (OAS) e **SERGIO BRASIL**, a fim de propor a **SERGIO BRASIL** a redução do valor da propina solicitado por ele para 0,25%, percentual com o qual o funcionário do Metrô teria concordado.

A respeito de tais fatos, o denunciado e colaborador **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, em seu depoimento afirmou (fls. 681/686):



*“Houve uma reunião com as demais empresas que compunham o consórcio para discutir a solicitação de **SERGIO BRASIL**; essa reunião possivelmente ocorreu em novembro no escritório da ODEBRECHT, próximo ao Shopping Eldorado, e compareceram pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** e **MARIO BIACHINI**; e pela OAS **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSE ALEXIS**; **CELSO RODRIGUES** também estava presente; ficou decidido que seria possível pagar apenas meado do solicitado, ou seja 0,25%; concordaram em pagar metade pois **SERGIO BRASIL** havia assumido a função de Diretor, sendo responsável pelas medições, aditivos e pagamentos; quando das alterações do edital, **BRASIL** era gerente, e após foi promovido a diretor; por conta disso, o consórcio entendeu que deveria “comprar um seguro” para o contrato fluir bem; após isso, **CELSO RODRIGUES**, na companhia de **MARIO BIACHINI** e **JOSE ALEXIS** se reuniram com **BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, que era na mesma rua do escritório do Metrô, momento em que o agente público acabou aceitando a redução do valor da propina; **CELSO RODRIGUES** confirmou com o colaborador que essa propina também foi solicitada às outras empresas integrantes do outro consórcio”.*

Por sua vez, **CELSO RODRIGUES** afirmou em sua colaboração que na reunião em que foi discutida a redução do percentual relativo à propina solicitada por **SERGIO BRASIL**, participaram, pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES** e pela OAS **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, que eram os ‘diretores pares’ de **CARLOS ARMANDO**, no nível do colaborador, pela QG **MARIO BIANCHINI**, e pela OAS tem dúvida se participou **JOSÉ ALEXIS** ou se já era **ERALDO**, mas de qualquer forma cita os dois, porque ambos saberiam do assunto (a partir do minuto 16:00). Contou, ainda, que a partir da decisão de pagar 0,25% a **SERGIO BRASIL**, o colaborador pediu uma reunião com este, com a presença de seus dois “sócios”, **MARIO BIANCHINI** e **ERALDO** (a partir do minuto 17:30), a qual se realizou no escritório localizado na Rua Boa Vista, sendo então acertado o pagamento do valor equivalente a 0,25% a **SERGIO BRASIL**, a título de propina.

Finalmente, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, confirmou o recebimento de propina para que o segundo edital fosse sanado, com novos valores e novas cláusulas. Afirmou ainda que foi procurado por **CELSO RODRIGUES** para renegociação do valor. Afirmou ainda que, em relação ao edital, o ajuste foi de preço, que tinha uma defasagem de 30 a 40%. Também havia cláusulas mal colocadas no edital, tipo reajuste, cronograma. Lembrou do custo da apólice de seguro, que não constava inicialmente. As empresas passavam para o réu o que precisava ser mudado e o réu levava para o metrô.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Assim sendo, do que consta dos autos, depreende-se que, embora não haja notícia na denúncia da quantia efetivamente paga a **SERGIO BRASIL** pelos executivos da QG, tanto **MARIO BIANCHINI** quanto



**CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para **SERGIO BRASIL** de 0,25% do valor das medições da obra, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, **MARIO BIANCHINI** também estava presente na reunião realizada com **SERGIO BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a **SERGIO BRASIL**, que foi devidamente aceita.

Quanto ao ponto, observe-se que o tipo penal do artigo 333 do Código Penal se trata de crime formal, bastando o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Nessa esteira, Rogério Greco<sup>[2]</sup> esclarece que *“a consumação ocorre, portanto, no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O delito restará consumado ainda que o funcionário público recuse a indevida vantagem econômica oferecida ou prometida pelo agente”*.

Ainda que assim não o fosse, anoto que **SERGIO BRASIL** confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação.

Finalmente, cumpre observar que o Pleno E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia. Confira-se:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na análise da Questão de Ordem no INQ 3.980 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.6.2016), firmou entendimento de que “não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados - advogados e membros do Ministério Público - têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos”. 2. Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que



envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), como ocorre no caso. 3. **O juízo de recebimento da denúncia é de mera deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia** (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 6. Denúncia recebida. Desprovimento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais. (Inq - INQUÉRITO , TEORI ZAVASCKI, STF.)

INQUÉRITO. DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. ACESSO A ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AVENÇA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. 2. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO VERIFICADA. 3. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. NOTÍCIA DE CRIME ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. CONFIRMAÇÃO DE SUA VALIDADE. APTIDÃO A POSTERIOR BUSCA E APREENSÃO. 5. INVALIDAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS POR INTERMÉDIO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUESTIONADAS. TESES DEFENSIVAS REFUTADAS. PREJUDICIALIDADE. 6. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO CONFIGURADA. 7. DILIGÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÕES DIRIGIDAS AO RELATOR. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. ANÁLISE INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 8. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 10. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS EQUIPARADAS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. DOLO DIRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS NESTA FASE PROCEDIMENTAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. 11. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Não havendo nos autos qualquer notícia de celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e um dos denunciados, deve ser indeferida a pretensão defensiva de acesso ao seu conteúdo. 2. Os atos investigativos que culminaram na descoberta de elementos de informação da prática delitiva por parte dos denunciados foram supervisionados por este Supremo Tribunal Federal, não configurando a alegada usurpação da sua competência no período em que um dos acusados encontrava-se investido em cargo com status de Ministro de Estado. Apenas ao término da investidura é que os autos foram encaminhados ao juízo de primeira instância, perante o qual prosseguiram as investigações. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação das decisões judiciais, não configurando ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à minuciosa



representação da autoridade policial, lastrada em substanciosos relatórios de análise de objetos apreendidos em idêntica medida anterior. Precedentes. Preliminar rejeitada. 4. Nos termos de orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a partir da verificação da sua credibilidade em apurações preliminares, a notícia anônima de crime pode servir de base válida à investigação e persecução criminal. Precedentes. Havendo descrição das diligências prévias em relatório subscrito pela autoridade policial, não fere a garantia estabelecida no art. 5º, IV, da Constituição Federal a ausência de identificação dos agentes responsáveis. Preliminar rejeitada. 5. Fica prejudicada a pretensão de declaração de nulidade dos elementos de informação obtidos por intermédio das decisões jurisdicionais anteriormente questionadas, diante da constatação, nos termos dos fundamentos declinados nos itens anteriores, de suas conformidades com o ordenamento jurídico pátrio. 6. Nada obstante as críticas feitas pela defesa técnica acerca do transporte e custódia das caixas e malas nas quais estavam armazenadas as notas de dinheiro encontradas em apartamento vinculado aos acusados, o exame pericial realizado sobre o material apreendido revela, por parte dos peritos oficiais, a estreita observância de todos os requisitos previstos nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, circunstância que atesta a idoneidade das conclusões exaradas nos laudos correlatos. Preliminar rejeitada. 7. Em respeito ao princípio acusatório, é inviável a análise da pertinência da pretensão de realização de diligências durante a tramitação do inquérito, a qual deve ser direcionada à autoridade policial, já que as atribuições do relator são limitadas à supervisão dos atos investigativos e à deliberação sobre medidas submetidas à reserva de jurisdição. Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. 8. Fica prejudicada a análise da pretendida revogação de medidas cautelares diversas da prisão impostas a um dos denunciados em razão de decisão superveniente que as revogou, em sua maioria, sem que esta tenha sido objeto de qualquer irrisignação. 9. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015). **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).** No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria dos delitos de lavagem de capitais e associação criminosa atribuída aos denunciados Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. 10. Embora a movimentação ou transferência de valores provenientes de delito anterior seja conduta equiparada ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a sua configuração exige o dolo direto de afastá-los de sua origem. Não há nos autos qualquer elemento de informação que indique a adesão subjetiva do denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz à ocultação de valores provenientes de atividades delitivas atribuídas aos demais acusados, o que redundaria no juízo de carência de justa causa à ação penal neste ponto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 11. Agravo regimental interposto por Geddel Quadros Vieira Lima julgado prejudicado. Denúncia recebida, em parte, com relação a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. Incoativa rejeitada em relação a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz. (Inq - INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)



Assim, embora os elementos que apontem para a existência de indícios de autoria em relação a **MARIO BIANCHINI** e **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** advenham de depoimentos decorrentes de colaborações premiadas e dos documentos entregues para sua corroboração, entendo que, para o presente momento processual, estão presentes os requisitos para recebimento da denúncia.

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feitas por **MARIO BIANCHINI** e **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, então executivos da QG, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô-SP.

### (ii.iii) DA OAS

De acordo com o MPF, entre 2012 e 2014, **SERGIO BRASIL** teria solicitado e **JOSÉ ALEXIS, CARLOS HENRIQUE LEMOS E ERALDO BATISTA**, todos então executivos da OAS, teriam efetuado o pagamento de vantagens indevidas para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 5 do Metrô, em favor das empreiteiras que tinham interesse naquela licitação.

Conforme referido, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, as construtoras que tinham interesse em participar da nova licitação esclareceram a **SERGIO BRASIL** os equívocos no edital, participando de reuniões com esse funcionário, que culminaram na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 07 pelo consórcio CM5, formado por CNO, QG e OAS.

Em relação a este novo edital, **SERGIO BRASIL** teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Em razão disso, teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO na Marginal Pinheiros, em São Paulo, da qual teriam participado **CELSON RODRIGUES** (CNO), **CARLOS ARMANDO PASCHOAL** (CNO), **MARIO BIANCHINI** (QG), **CARLOS ALBERTO MENDES** (QG), **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** (OAS), e **JOSÉ ALEXIS** (OAS), quando teriam acordado o oferecimento de contraproposta de 0,25% a **SERGIO BRASIL**.

Posteriormente, teria sido realizada reunião, da qual teriam participado **MARIO BIANCHINI** (QG), **JOSÉ ALEXIS** (OAS) e **SERGIO BRASIL**, a fim de comunicar a **SERGIO BRASIL** a redução do valor da propina solicitado por ele para 0,25%, percentual com o qual o funcionário do Metrô teria concordado.

A respeito de tais fatos, o denunciado e colaborador **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, em seu depoimento afirmou (fls. 681/686):



*“Houve uma reunião com as demais empresas que compunham o consórcio para discutir a solicitação de **SERGIO BRASIL**; essa reunião possivelmente ocorreu em novembro no escritório da ODEBRECHT, próximo ao Shopping Eldorado, e compareceram pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** e **MARIO BIACHINI**; e pela OAS **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSE ALEXIS**; **CELSO RODRIGUES** também estava presente; ficou decidido que seria possível pagar apenas meado do solicitado, ou seja 0,25%; concordaram em pagar metade pois **SERGIO BRASIL** havia assumido a função de Diretor, sendo responsável pelas medições, aditivos e pagamentos; quando das alterações do edital, **BRASIL** era gerente, e após foi promovido a diretor; por conta disso, o consórcio entendeu que deveria “comprar um seguro” para o contrato fluir bem; após isso, **CELSO RODRIGUES**, na companhia de **MARIO BIACHINI** e **JOSE ALEXIS** se reuniram com **BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, que era na mesma rua do escritório do Metrô, momento em que o agente público acabou aceitando a redução do valor da propina; **CELSO RODRIGUES** confirmou com o colaborador que essa propina também foi solicitada às outras empresas integrantes do outro consórcio”.*

Por sua vez, **CELSO RODRIGUES** afirmou em sua colaboração que começou a trabalhar sobre o edital para licitação da linha 5, juntamente com seus dois “sócios”, que eram a QG e a OAS. Na QG o Diretor que era seu par no Consórcio era **MARIO BIACHINI**, na OAS, naquele momento era **JOSÉ ALEXIS**, mas em algum momento do estudo, que durou todo o ano de 2010, que houve uma troca de Diretor da OAS, em que saiu **JOSÉ ALEXIS** e entrou **ERALDO BATISTA**. Porém, não sabe precisar exatamente quando isso ocorreu, de modo que em alguns momentos de seu depoimento afirma que participou da reunião **JOSÉ ALEXIS** ou **ERALDO**, pois não se recorda se já havia ocorrido a troca ou não (a partir do minuto 7:00). Disse ainda que na reunião em que foi discutida a redução do percentual relativo à propina solicitada por **SERGIO BRASIL**, participaram, pela QG **CARLOS ALBERTO MENDES** e pela OAS **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, que eram os ‘diretores pares’ de **CARLOS ARMANDO**, no nível do colaborador, pela QG **MARIO BIANCHINI**, e pela OAS tem dúvida se participou **JOSÉ ALEXIS** ou se já era **ERALDO**, mas de qualquer forma cita os dois, porque ambos saberiam do assunto (a partir do minuto 16:00). Contou, ainda, que a partir da decisão de pagar 0,25% a **SERGIO BRASIL**, o colaborador pediu uma reunião com este, com a presença de seus dois “sócios”, **MARIO BIANCHINI** e **ERALDO** (a partir do minuto 17:30), a qual se realizou no escritório localizado na Rua Boa Vista, sendo então acertado o pagamento do valor equivalente a 0,25% a **SERGIO BRASIL**, a título de propina.

Finalmente, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, confirmou o recebimento de propina para que o segundo edital fosse sanado, com novos valores e novas cláusulas. Afirmou ainda que foi procurado por **CELSO RODRIGUES** para renegociação do valor. Afirmou ainda que, em relação ao edital, o ajuste foi de preço, que tinha uma defasagem de 30 a 40%. Também havia cláusulas mal colocadas no edital, tipo reajuste, cronograma. Lembrou do custo da apólice de seguro, que não constava inicialmente. As empresas passavam para o réu o que precisava ser mudado e o réu levava para o metrô.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL**



ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Assim sendo, do que consta dos autos, depreende-se que, embora não haja notícia na denúncia da quantia efetivamente paga a **SERGIO BRASIL** pelos executivos da OAS, **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSÉ ALEXIS** estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para **SERGIO BRASIL** de 0,25% do valor das medições da obra, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, **JOSÉ ALEXIS** também estava presente na reunião realizada com **SERGIO BRASIL** no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a **SERGIO BRASIL**, que foi devidamente aceita.

Quanto ao ponto, observe-se que o tipo penal do artigo 333 do Código Penal se trata de crime formal, bastando o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Nessa esteira, Rogério Greco<sup>[3]</sup> esclarece que “a consumação ocorre, portanto, no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O delito restará consumado ainda que o funcionário público recuse a indevida vantagem econômica oferecida ou prometida pelo agente”.

Ainda que assim não o fosse, anoto que **SERGIO BRASIL** confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação.

Finalmente, cumpre observar que o Pleno E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia. Confira-se:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na análise da Questão de Ordem no INQ 3.980



(Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.6.2016), firmou entendimento de que “não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados - advogados e membros do Ministério Público - têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos”. 2. Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), como ocorre no caso. 3. **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia** (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 6. Denúncia recebida. Desprovimento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais. (Inq - INQUÉRITO , TEORI ZAVASCKI, STF.)

INQUÉRITO. DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. ACESSO A ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AVENÇA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. 2. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO VERIFICADA. 3. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 4. NOTÍCIA DE CRIME ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. CONFIRMAÇÃO DE SUA VALIDADE. APTIDÃO A POSTERIOR BUSCA E APREENSÃO. 5. INVALIDAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS POR INTERMÉDIO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUESTIONADAS. TESES DEFENSIVAS REFUTADAS. PREJUDICIALIDADE. 6. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO CONFIGURADA. 7. DILIGÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÕES DIRIGIDAS AO RELATOR. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. ANÁLISE INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 8. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 10. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS EQUIPARADAS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. DOLO DIRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS NESTA FASE PROCEDIMENTAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. 11. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Não havendo nos autos qualquer notícia de celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e um dos denunciados, deve ser indeferida a pretensão defensiva de acesso ao seu conteúdo. 2. Os atos investigativos que culminaram na descoberta de elementos de informação da



prática delitiva por parte dos denunciados foram supervisionados por este Supremo Tribunal Federal, não configurando a alegada usurpação da sua competência no período em que um dos acusados encontrava-se investido em cargo com status de Ministro de Estado. Apenas ao término da investidura é que os autos foram encaminhados ao juízo de primeira instância, perante o qual prosseguiram as investigações. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação das decisões judiciais, não configurando ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à minuciosa representação da autoridade policial, lastrada em substanciosos relatórios de análise de objetos apreendidos em idêntica medida anterior. Precedentes. Preliminar rejeitada. 4. Nos termos de orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a partir da verificação da sua credibilidade em apurações preliminares, a notícia anônima de crime pode servir de base válida à investigação e persecução criminal. Precedentes. Havendo descrição das diligências prévias em relatório subscrito pela autoridade policial, não fere a garantia estabelecida no art. 5º, IV, da Constituição Federal a ausência de identificação dos agentes responsáveis. Preliminar rejeitada. 5. Fica prejudicada a pretensão de declaração de nulidade dos elementos de informação obtidos por intermédio das decisões jurisdicionais anteriormente questionadas, diante da constatação, nos termos dos fundamentos declinados nos itens anteriores, de suas conformidades com o ordenamento jurídico pátrio. 6. Nada obstante as críticas feitas pela defesa técnica acerca do transporte e custódia das caixas e malas nas quais estavam armazenadas as notas de dinheiro encontradas em apartamento vinculado aos acusados, o exame pericial realizado sobre o material apreendido revela, por parte dos peritos oficiais, a estreita observância de todos os requisitos previstos nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, circunstância que atesta a idoneidade das conclusões exaradas nos laudos correlatos. Preliminar rejeitada. 7. Em respeito ao princípio acusatório, é inviável a análise da pertinência da pretensão de realização de diligências durante a tramitação do inquérito, a qual deve ser direcionada à autoridade policial, já que as atribuições do relator são limitadas à supervisão dos atos investigativos e à deliberação sobre medidas submetidas à reserva de jurisdição. Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. 8. Fica prejudicada a análise da pretendida revogação de medidas cautelares diversas da prisão impostas a um dos denunciados em razão de decisão superveniente que as revogou, em sua maioria, sem que esta tenha sido objeto de qualquer irrisignação. 9. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015). **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).** No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria dos delitos de lavagem de capitais e associação criminosa atribuída aos denunciados Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. 10. Embora a movimentação ou transferência de valores provenientes de delito anterior seja conduta equiparada ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a sua configuração exige o dolo direto de afastá-los de sua origem. Não há nos autos qualquer elemento de informação que indique a adesão subjetiva do denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz à ocultação de valores provenientes de atividades delitivas atribuídas aos demais acusados, o que redundaria no juízo de carência de justa causa à ação penal neste ponto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. 11. Agravo regimental



interposto por Geddel Quadros Vieira Lima julgado prejudicado. Denúncia recebida, em parte, com relação a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão. Incoativa rejeitada em relação a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.  
(Inq - INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Assim, embora os elementos que apontem para a existência de indícios de autoria em relação a **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS** e **JOSÉ ALEXIS** advenham de depoimentos decorrentes de colaborações premiadas e dos respectivos documentos entregues para sua corroboração, entendo que, para o presente momento processual, estão presentes os requisitos para recebimento da denúncia.

Contudo, em relação a **ERALDO BATISTA**, entendo que a denúncia deve ser rejeitada. Observo que, ao que consta dos autos, **ERALDO BATISTA** não esteve envolvido com a adjudicação do contrato referente à Linha 5 do Metrô-SP pela OAS, uma vez que nessa época a posição era ocupada por **JOSÉ ALEXIS**.

Conforme depoimento de **CELSO RODRIGUES** e **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, **ERALDO BATISTA** sucedeu **JOSÉ ALEXIS** como Diretor de Contrato da Linha 5 pela OAS. Contudo, não narra a denúncia em que época teria ocorrido tal sucessão, nem se houve algum tipo de pagamento por parte de **ERALDO BATISTA** a partir de seu ingresso como Direito do Contrato.

A denúncia narra unicamente a solicitação de vantagem por parte de **SERGIO BRASIL**, bem como a contraproposta feita pelas empreiteiras do consórcio CM5, que teria sido aceita. Afirma ainda que houve o efetivo pagamento das vantagens, porém sem descrever em que circunstâncias, de modo que, embora haja indícios de que **JOSÉ ALEXIS** esteve presente quando da negociação da propina com **SÉRGIO BRASIL**, o mesmo não é possível dizer em relação a **ERALDO BATISTA**.

Assim sendo, não vislumbro a existência de indícios de autoria por parte de **ERALDO BATISTA**, não sendo suficiente, para o recebimento da denúncia, a mera notícia de que assumiu o cargo de Diretor da Linha 5 pela OAS, diante da ausência de descrição na denúncia de qualquer conduta que consubstancia o oferecimento de vantagem ou promessa de vantagem a **SERGIO BRASIL**, ou ainda o pagamento de vantagem, conforme exigido pelo artigo 333 do Código Penal.

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feitas por **JOSÉ ALEXIS** e **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, então executivos da OAS, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô-SP.

#### (ii.iv) DA ANDRADE GUTTIERREZ



O MPF alega que, entre 2013 e 2014, **SERGIO BRASIL** teria solicitado propina a então executivos AG, por meio de **DARIO LEITE** e **ANUAR CARAM**, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo recebido o valor R\$ 500.000,00, para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 5 do Metrô, em favor das empreiteiras que tinham interesse naquela licitação.

Conforme referido, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, as construtoras que tinham interesse em participar da nova licitação esclareceram a **SERGIO BRASIL** os equívocos no edital, participando de reuniões com esse funcionário, que culminaram na realização de nova licitação, que culminaram na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, **SERGIO BRASIL** teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, **DARIO LEITE**, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por **ANUAR CARAM**, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a **SERGIO BRASIL**, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, **SERGIO BRASIL** passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente.

Quanto ao ponto, **SERGIO BRASIL** afirmou, em sua colaboração, que, em relação à linha 5, o primeiro edital é deserto, então tem que ser refeito. Nesse momento, é procurado pela CNO com o **CELSO RODRIGUES** e pela AG era **DARIO LEITE**. A licitação era dividida em 8 lotes. O custo era bem maior do que o metrô tinha orçado. Nesse momento, é oferecida a mesma proposta de 0,5%, feitas por **CELSO RODRIGUES, DARIO LEITE** e depois **ANUAR CARAM**. (...) **DARIO** era um grande diretor da AG. (...) O colaborador ficava na Secretaria de Planejamento, na Alameda Santos. Às vezes almoçava com **ANUAR CARAM**, às vezes encontrava no Brooklin. Tinha uma relação pessoal com **CARAM**. Esse pagamento foi em 4, 5 vezes, a partir de 2012. Foram pagos em espécie, em encontros. Às vezes no estacionamento do Shopping Morumbi, no canteiro da linha 2.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL** forneceu não somente os contatos de todos os executivos com quem conversava na AG, bem como o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das



construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração). Além disso, **SERGIO BRASIL** ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).

Dessa forma, verifica-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes na oferta/aceitação de pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO BRASIL**, servidor do Metrô-SP, feitas por **DARIO LEITE** e **ANUAR CARAM**, então executivos da AG, a fim de beneficiar essa empresa na licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô-SP.

Diante do exposto, entendo que existem provas da materialidade tanto do oferecimento quanto da aceitação da vantagem indevida referente às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo, envolvendo **SERGIO BRASIL** e os executivos da ODEBRECHT, **QUEIROZ GALVÃO**, **OAS** e **ANDRADE GUTIERREZ**, quais sejam **CELSO RODRIGUES**, **CARLOS ARMANDO PASCHOAL**, **LUIZ BUENO**, **MÁRIO BIANCHINI**, **CARLOS ALBERTO MENDES JÚNIOR**, **JOSÉ ALEXIS**, **CARLOS HENRIQUE LEMOS**, **DARIO LEITE** e **ANUAR CARAM**.

### III. LINHA 6 – LARANJA

O MPF alega que, entre 2013 e 2014, **SERGIO BRASIL**, na condição de Secretário Executivo Substituto da Unidade de Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo, teria solicitado benefícios econômicos indevidos dos executivos da CNO, havendo recebido R\$ 700.000,00, por meio de **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, **ARNALDO CUMPLIDO** e **LUIZ BUENO** para beneficiar a empreiteira nas obras da Linha 6 do Metrô.

Narra a denúncia que as obras da linha 6 do Metrô de São Paulo, relativas ao trecho Brasilândia – São Joaquim, foram objeto de licitação por meio da Concorrência Internacional nº 04/2013.

Em 2011, **SERGIO BRASIL** exercia a função de Assessor Técnico do Conselho Gestor de PPPs do Estado de São Paulo e, a partir de abril/2013, passou a exercer o cargo de Secretário-Executivo desse conselho, participando da Comissão Especial de Licitação para julgamento da concorrência.

O edital licitatório da Linha 06 foi publicado em 08/02/2013, mas a licitação foi considerada deserta em 30/07/2013 por falta de propostas que atendessem às especificações estabelecidas pelo poder concedente.

Afirma o MPF que, após ser julgada deserta a primeira licitação, a CNO (por meio da empresa de seu grupo Odebrecht Transport) se associou à QG para fazer um projeto conjunto visando ao novo edital. Para tanto,



teriam sido realizadas várias reuniões no segundo semestre de 2013, com a participação de **CELSO RODRIGUES, MARIO BIANCHINI** e **SERGIO BRASIL**. Essas reuniões ocorreriam na Secretaria de Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, localizada na Alameda Santos, em São Paulo, na sala de reuniões da Secretaria ou no gabinete de **SERGIO BRASIL**. As sugestões feitas pelas empresas teriam sido aceitas, em sua maioria, constando no edital expressamente os itens acordados.

Ainda de acordo com o órgão ministerial, em conversa realizada numa lanchonete localizada na frente do Palácio dos Bandeirantes, **SERGIO BRASIL** teria solicitado a **CELSO RODRIGUES** (CNO) e a **MARIO BIANCHINI** (QG) o pagamento de 0,1% do valor do investimento para realização das obras civis (CAPEX), equivalente a R\$ 8.000.000,00 do total da obra, cabendo à CNO pagar 37% desse valor (proporcional à sua participação no consórcio). **CELSO RODRIGUES** teria levado a proposta a **LUIZ BUENO**, que teria feito a contraproposta de pagamento de R\$ 1.500.000,00 em uma única parcela, denominada “taxa de sucesso”, e o valor proporcional à participação seria pago por cada construtora. O primeiro pagamento teria sido realizado antes da assinatura do contrato, no valor de R\$ 500.000,00.

O resultado da concorrência ocorreu em 07/11/2013 e sua homologação em 08/11/2013, tendo sido o contrato assinado em 18/12/2013 e publicado no Diário Oficial em 07/01/2014.

Segundo o MPF, para as negociações ilícitas relacionadas à linha 6, **SERGIO BRASIL** passou a ser chamado pelo codinome de “Encostado”. Alega, ainda, que **CELSO RODRIGUES** teria solicitado o dinheiro a Ubiraci, que teria confirmado a disponibilidade do valor em 17/12/2013.

Após, **CELSO RODRIGUES** foi sucedido por **ARNALDO CUMPLIDO**, que teria recebido as informações de **LUIZ BUENO** sobre o pagamento da propina, tendo aquele programado o próximo pagamento a **SERGIO BRASIL** para janeiro de 2014, no valor de R\$ 500.000,00. Esse valor teria sido entregue em um prédio localizado na Marginal Pinheiros, na Av. Magalhães de Castro, 4.800, 1º. Subsolo, mediante a senha “pirulito”, que **SERGIO BRASIL** teria informado ao motoboy.

Além disso, teriam sido pagos adicionalmente a **SERGIO BRASIL** cerca de R\$ 200.000,00 em agosto de 2014, mediante a senha “marujo”, no Hotel Blue Tree Towers, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3989. Nesse sentido, **ARNALDO CUMPLIDO** fornecia a **SERGIO BRASIL**, em encontros em lanchonetes e cafês, a senha e o local de retirada do dinheiro, após solicitar tais informações ao Setor de Operações Estruturadas da CNO.

De acordo com o MPF, **ARNALDO** ainda teria participado de outros almoços com **SERGIO BRASIL** e **LUIZ BUENO**, no restaurante Pobre Juan do Shopping Cidade Jardim, em São Paulo/SP, nos quais teria presenciado o funcionário do Metrô cobrar de **LUIZ BUENO** a continuidade dos pagamentos ilícitos, que teriam sido interrompidos porque as obras da Linha Laranja não haviam sido iniciadas.



Em relação a esses fatos, o colaborador **BENEDICTO JÚNIOR**, em seu depoimento (fls. 632/637 do PIC), afirma que **SÉRGIO BRASIL** solicitou 0,1% de propina para realizar as alterações necessárias no processo licitatório para as obras da Linha 6 – Laranja. Segundo o colaborador, tais pedidos foram feitos a **CELSO RODRIGUES**, cujo líder, à época, era **LUIZ BUENO**, confirmando o pagamento de valores entre 2013 e 2014, pagamentos que constariam da planilha *drousys* (fls. 636).

**CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, em sua colaboração ao MPF (fls. 707/712), em relação às obras da Linha 6, esclareceu que:

*“entre o a publicação do julgamento da proposta comercial, em 02/11/2013, e a assinatura do contrato, que ocorreu em 18/12/2013, **SERGIO BRASIL** chamou em seu escritório na Alameda Santos (na Secretaria da Gestão de PPP), anexo da Secretaria de Planejamento) o colaborador, que foi sozinho, oportunidade em que o agente público, da mesma forma que fizera na linha 5, cobrou uma participação pelo seu ‘trabalho’ na modificação do edital; **BRASIL** solicitou 0,1% do valor da construção, que em valores da época correspondia a R\$ 8.000.000,00 (pois a obra versava em R\$ 8 bilhões); o colaborador disse que não poderia resolver essa questão; mesmo não sendo o DC, acredita que foi chamado por **BRASIL** diante das tratativas já realizadas com este agente público; se dirigiu a **LUIZ BUENO** e relatou o caso, o qual informou que iria conversar com os sócios (QG); o colaborador conversou com **MARIO BIANCHINI** e o mesmo disse que também tinha recebido a mesma solicitação de 0,1%; deste valor de 0,1%, **BRASIL** solicitou um adiantamento de R\$ 500.000,00 a ser pago antes da assinatura do contrato, pois ele tinha outros compromissos para honrar; na mesma semana, antes da assinatura do contrato, **LUIZ BUENO** aprovou tanto o pagamento do 0,1% como a antecipação de R\$ 500.000,00; o colaborador confirmou com **UBIRACI** que já estava programado o pagamento dos R\$ 500.000,00; pela QG, **MARIO BIANCHINI** também concordou em pagar o 0,1%; assim, **CELSO** agendou reunião com **BRASIL** por telefone, o qual lhe convidou a comparecer no Palácio dos Bandeirantes no mesmo dia; (...) **CELSO** compareceu juntamente com **BIANCHINI** no Palácio, mas o encontro foi realizado em uma lanchonete na área do Palácio; e neste momento informou que o percentual solicitado foi aceito bem como o adiantamento de R\$ 500.000,00; e, possivelmente, já o teria informado da data do pagamento (17/12); o pagamento foi operacionalizado da mesma forma pelo **UBIRACI** e **LUCIA TAVARES**, e o doleiro, de acordo com as informações do *drousys*, era o paulistinha; **CNO** pagou os R\$ 500.000,00, mas não sabe informar se a QG também pagou; esse foi o último compromisso do colaborador na Linha 6; e quem assumiu a Linha 6 foi **ARNALDO CUMPLIDO**, não tendo mais nenhuma informação sobre futuros pagamentos; o pagamento ocorreu no dia 17/12, uma dia antes da assinatura do contrato.”*

**ARNALDO CUMPLIDO**, a seu turno, afirmou (fls. 86/89) que sucedeu **CELSO RODRIGUES** e tinha como superior **LUIZ BUENO**. Deu continuidade aos pagamentos feitos a **SERGIO BRASIL**, com quem se encontrava em lanchonetes ou cafeterias para falar o local de retirada do dinheiro, conforme lhe eram passados por Maria Lúcia Tavares. Contou que esteve com **SERGIO BRASIL** em diversos restaurantes entre 2014 e 2016 (Pobre Juan, Dinho’s Place e Ici Brasserie), e em reuniões na Secretaria de Transportes Metropolitanos de São Paulo, sendo estas oficiais, das quais participavam outras autoridades, e eram tratados assuntos técnicos. Disse que foram pagos R\$ 700.000,00 a **SÉRGIO BRASIL** (fls. 90/109).



Novamente ouvido perante o MPF, **ARNALDO** afirmou que: “*tomou conhecimento que o ajuste havia sido feito apenas em janeiro de 2014, quando assumiu a função de diretor do contrato; no mesmo mês, LUIZ BUENO solicitou que fosse programado o primeiro pagamento a SERGIO BRASIL no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob o codinome GPO ENCOSTADO; imagina que esse codinome foi dado por LUIZ BUENO ou CELSO RODRIGUES; não realizou pessoalmente qualquer negociação com SERGIO BRASIL; seu papel foi fazer a programação do pagamento junto ao SOE; encaminhou um e-mail a MARIA LUCIA TAVARES, indicando o codinome e os valores; MARIA LUCIA solicitava o endereço para a entrega e a data aproximada; e SERGIO BRASIL passava o endereço a ele; se recorda que encontrou com SERGIO BRASIL em algum café, talvez no STARBUCKS do Shopping Eldorado, antes da entrega dos recursos, para que pudesse informa-lo sobre a senha a ser usada e endereço; o segundo pagamento a SERGIO BRASIL que o colaborador programou, foi em agosto, no valor de R\$ 196.000,00; nunca entregou pessoalmente a BRASIL qualquer valor; após esses episódios, participou de alguns almoços com SERGIO BRASIL e LUIZ BUENO, em novembro de 2014, no restaurante Pobre Juan do Shopping Cidade Jardim; o objetivo desse almoço era para SERGIO BRASIL cobrar de LUIZ BUENO a continuidade dos pagamentos; acredita que o almoço foi pago por BUENO, pois o colaborador não pagou; o colaborador contactava SERGIO BRASIL através do telefone celular; ocorreu outro almoço no DINHOS PLACE, na Alameda Santos, com BUENO e BRASIL, mas não se recorda a data específica, e acredita que o pagamento da conta foi realizado por BUENO*” (fls. 677/680).

A esse respeito, **ARNALDO CUMPLIDO** forneceu planilhas de programação de pagamento via sistema drousys (fls. 649/668), em que consta o pagamento de R\$ 196.460,00 ao codinome “Encostado”, que era o dado a SERGIO BRASIL à época, referente à “Metrô Linha 6 SP”, mediante a senha “marujo” (fls. 651). Também forneceu programação de pagamento via sistema drousys referente ao pagamento de R\$ 500.000,00 a “Encostado”, nos mesmos moldes, mediante a senha “pirulito” (fls. 101/102).

Forneceu ainda a lista de seus contatos telefônicos com SERGIO BRASIL (fls. 669/674), bem como os carros que eram utilizados para os encontros (fls. 675/676), bem como agendamentos de reuniões com SERGIO BRASIL (fls. 93/99) e agendamento de almoço com SERGIO BRASIL no restaurante Pobre Juan (fls. 103).

**LUIZ BUENO**, quanto à Linha 6, esclareceu os fatos nos seguintes termos (fls. 723/724):

*“(…); participou da conquista da Linha 6, pois era o DS; compareceu por duas vezes em reuniões com o Conselho Gestor de PPPs, na Alameda Santos, 1165, que era um escritório da Secretaria de Planejamento do Estado de SP; e nessas reuniões públicas participavam todas as empresas; nessas duas reuniões em que compareceu, SERGIO BRASIL estava presente; após, foi fechado um consórcio com a QG e CONSTRAN para diminuir os riscos; alguns dias antes da entrega da proposta comercial (outubro/13) CELSO lhe informou (em seu escritório) que SERGIO BRASIL reivindicou o pagamento de 0,1% do faturamento da participação da CNO no contrato; que seria da ordem de R\$ 2.800.000,00 e seria referente ao suposto apoio efetivado nas alterações do edital; CELSO lhe informou que BRASIL também solicitou essa mesma ‘colaboração’ a MARIO BIACHINI (QG), e essa solicitação ocorreu em uma reunião na lanchonete do Palácio dos Bandeirantes; essa solicitação foi autorizada por LUIZ BUENO que iria solicitar a aprovação de BENEDICTO JUNIOR, que*



*igualmente autorizou; no final do ano teve outro ajuste em sua equipe, e CELSO foi trabalhar no RJ; antes de ser removido, informou ao colaborador que BRASIL teria solicitado a quantia de R\$ 500.000,00 a título de adiantamento; LUIZ BUENO concordou com esse pagamento e já o autorizou; (...) a equipe de HILBERTO SILVA programou o pagamento a SERGIO BRASIL, os quais foram efetivamente realizados sob o codinome ENCOSTADO; em janeiro de 2014, reestrutura a equipe na obra, tendo ocorrido transição de CELSO para ARNALDO; posteriormente, identificou no sistema drousys 1 pagamento para o codinome GPO ENCOSTADO (gerente de projeto de obra – o codinome ENCOSTADO foi alterado para GPO ENCOSTADO diante da mudança do diretor de contrato) no valor de R\$ 500.000,00, na programação de 20 a 24 de janeiro de 2014; na programação de 11 a 15 de agosto R\$ 196.460,00; valores que somados se aproximam a R\$ 700.000,00; informa que se reuniu com ARNALDO CUMPLIDO juntamente com SERGIO BRASIL nos seguintes restaurantes: Pobre Juan e Dinhos Place; nesses almoços, BRASIL sempre ressaltava a LUIZ BUENO que esperava que os compromissos fossem honrados (apresentou fatura do cartão corporativo da CNO com pagamentos de almoços no Dinhos Place nas seguintes datas: 12/03/14, 13/05/14 e 04/12/14); nesses almoços foi conduzido pelo motorista da CNO Misael Dias; (...)*

A esse respeito, LUIZ BUENO forneceu os comprovantes de pagamento no cartão corporativo da CNO dos almoços realizados com SERGIO BRASIL no restaurante Dinho's Place, em São Paulo, em pelo menos 03 oportunidades (fls. 726/728).

Finalmente, **SÉRGIO BRASIL**, em sua colaboração, afirmou que na época, a CNO estava liderando um consórcio com a QG e UTC para licitação das obras da linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo, ocasião em que **CELSO DA FONSECA RODRIGUES**, da CNO, fez os primeiros contatos e apresentou reclamações sobre as dificuldades para preencher as condições do edital e pedir alterações de cláusulas do processo licitatório. Mais tarde, o depoente passou a tratar mais com **LUIZ BUENO**, que passou a ter interlocução do projeto na CNO da Linha 6. Contou que não houve acerto de percentual, mas combinaram que, em havendo resultado positivo, haveria o pagamento de uma “taxa de sucesso”, sem vinculação em percentual, o que imaginava algo em torno de R\$ 1 milhão, R\$ 1,5 milhão.

Ainda segundo o colaborador, houve sucesso na licitação e o contrato foi assinado no final de 2013. **LUIZ BUENO** disse que tinha pagamento agendado para dezembro e depois pediu para reprogramar. Em janeiro, o colaborador recebeu R\$ 500.000,00, via portador, por doleiros. Recebeu mediante a senha “pirulito” e vinha por portador de um doleiro, um motoboy. Recebeu uma segunda parcela em torno de R\$ 200.000,00, em um hotel na Avenida Faria Lima, o Blue Tree Towers, também por senha (“marujo”), a qual foi passada a ele por **ARNALDO CUMPLIDO** que passou. **ARNALDO** entra no contrato depois da assinatura, ele era o engenheiro que ia tocar a obra. O réu já tinha voltado à secretaria. Teve muitos encontros com **ARNALDO**.

A esse respeito, **SERGIO BRASIL**, em sua colaboração, forneceu os contatos de todos os executivos com quem conversava na CNO, bem como todas as cláusulas do edital que foram alteradas a pedido da CNO (Apenso III da sua Colaboração – fls. 06/63). Além disso, SERGIO BRASIL ofertou todos os seus extratos bancários, confirmando o efetivo recebimento de valores indevidos, que eram depositados em sua conta, na maioria das vezes por ele mesmo, uma vez que recebia os valores, em sua maioria, em dinheiro (Apenso V da sua Colaboração).



Diante do exposto, entendo que existem provas da materialidade tanto do oferecimento quanto da aceitação da vantagem indevida referente às obras da Linha 6 do Metrô de São Paulo, envolvendo **SERGIO BRASIL** e os executivos da ODEBRECHT, quais sejam **CELSO RODRIGUES, LUIZ BUENO e ARNALDO CUMPLIDO**.

Finalmente, anoto ainda que o Metrô-SP confirmou a celebração de todos os contratos citados pelos colaboradores, conforme ofício de fls. 459/467, com as respectivas empreiteiras. Alguns dos contratos celebrados e aditivos se encontram encartados no IPL e seu Apenso I (Volumes I e II).

Os pagamentos foram corroborados pelos documentos entregues pela própria CNO em relação às propinas pagas nas Linhas 2, 5 e 6 do Metrô, conforme fls. 167/306.

Finalmente, o relatório de fls. 159/164 aponta o pagamento a **SERGIO BRASIL** de pelo menos R\$ 1.910.942,00, sendo que em sua colaboração relatou que recebeu, reunindo todas as empreiteiras, cerca de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) a título de propina referente às obras do Metrô-SP, valor este que se comprometeu a devolver como parte de seu acordo de colaboração.

No mais, todos os executivos colaboradores confirmaram que, embora os executivos de algumas empreiteiras agissem como “líderes” junto a **SERGIO BRASIL**, todas as empreiteiras estavam de acordo com tais pagamentos, inclusive operacionalizando-os de forma separada.

Diante do exposto, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A em relação aos denunciados SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIACNHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS e JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO**.

**Pelos motivos acima expostos, REJEITO A DENÚNCIA em relação a ERALDO BATISTA.** Contudo, anoto que nada impede a propositura de nova denúncia caso reunidos novos elementos de prova.



**1.** Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória.

Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

**2.** Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

**3.** Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

**4.** Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.



5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.

6. Conforme decidido anteriormente, os vídeos e demais documentos cujo upload não se mostrou viável no sistema PJE deverão ficar acautelados em Secretaria, com a possibilidade de cópia às partes e seus procuradores.

7. Transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ATÉ O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Anote-se.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

Juíza Federal Substituta

---

[1] A esse respeito, observo que, em sua colaboração, SERGIO BRASIL afirmou que recebia o dinheiro e ia depositando em pequenas quantias nas suas contas correntes pessoais e de seus familiares, de modo a inibir qualquer tipo de fiscalização pelo COAF.

[2] Curso de Direito Penal – Parte Especial – Vol. IV, p. 519.

[3] Curso de Direito Penal – Parte Especial – Vol. IV, p. 519.

